



PROCESSO Nº:	21.579-1/2014
PRINCIPAL:	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
CNPJ:	03.507.415/0022-79
GESTOR:	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
INTERESSADA:	EMPRESA TRIMEC CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.
CNPJ:	02.470.900/0001-28
PROCURADORES:	MOACIR FRANCISCO FIGUEIREDO JOICE RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADOS:	MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT 15.436 JOÃO VITOR SCADRYZK BRAGA – OAB/MT 15.429 NÁDIA RIBEIRO DE FREITAS – OAB/MT 18.069 PAULO DA SILVA COSTA – OAB/MT 12.435 ALEXANDRE LUIZ ALVES DA SILVA – OAB/MT 10.065
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA (PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre destacar que o presente processo foi distribuído originariamente ao Conselheiro Antônio Joaquim, que efetuou o juízo de admissibilidade (Doc. Nº 8524/2015). Em 21/05/2015, o Conselheiro Relator originário, com fundamento no que dispõe o § 11 do artigo 128-E do Regimento Interno, declarou-se impedido por motivo de foro íntimo (Doc. nº 84305/2015). Por essa razão, feito sorteio de distribuição em 09/06/2015, o processo foi redistribuído à Relatoria do Conselheiro Domingos Neto (Doc. nº 97051/2015).

Em 16/10/2015 o processo foi redistribuído à minha relatoria após Sorteio Automatizado de Processos – Mutirão (Doc. nº 196366/2015), por força da Resolução Normativa nº 26/2015, que regulamentou a realização de mutirão de processos fora do prazo estabelecido no Planejamento Estratégico, no âmbito do Tribunal de Contas.



Cuida-se de Representação de Natureza Interna formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA), em razão de supostas irregularidades relativas à execução dos serviços de obras e engenharia do Programa do Governo do Estado de Mato Grosso – MT, afetas ao **Contrato nº 139/2013** celebrado com a **Empresa Trimec Construções e Terraplanagem LTDA** (CNPJ 02.470.900/0001-28), que decorreu da **Concorrência Pública nº 006/2013**.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O objeto do Contrato nº 139/2013 é a execução dos serviços de pavimentação da Rodovia MT-100, no trecho entre os Municípios de Barra do Garças e Araguaiana, com extensão de 51,80 Km. A vigência inicial foi de 630 (seiscentos e trinta) dias prorrogado por mais 349 (trezentos e quarenta e nove), até 13/03/2016, segundo informação do Sistema Geo-Obras.

O valor global na Concorrência nº 006/2013 era R\$ 32.953.926,47 (trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos). No entanto, do preço inicial contratado houve a redução do valor de R\$ 136.706,78 (cento e trinta e seis mil, setecentos e seis reais e setenta e oito centavos), perfazendo o preço total de **R\$ 32.817.219,69 (trinta e dois milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos)**.

Para compreensão dos fatos narrados neste processo, importa mencionar outros dois processos de Representação Interna instauradas anteriormente, cujas decisões repercutem neste. Vejamos:



Primeiro, na Representação de Natureza Interna nº 7182-0/2013, o Tribunal de Contas já havia apurado irregularidades e ilegalidades em vários editais de Concorrências Públicas realizadas pela SINFRA, dentre eles o da referida Concorrência nº 006/2013.

Ao final do Processo nº 7182-0/2013, esta Corte de Contas e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da SINFRA, firmaram Termo de Ajustamento de Gestão - TAG (Doc. nº 215915/2014, homologado em 23/04/2013 pelo Tribunal Pleno, Acórdão nº 1.093/2013), proposto pelo Conselheiro Sérgio Ricardo, com o objetivo de adequar os procedimentos de contratação de obras rodoviárias estaduais, bem como, corrigir as distorções nos preços que constavam nas planilhas orçamentárias que subsidiaram as licitações realizadas pela SINFRA.

Após a homologação do TAG, foi instaurada outra Representação Interna nº 1988-62/2013 para monitoramento e controle do cumprimento do TAG. No processo de monitoramento, este Tribunal impôs medida cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão de todos os pagamentos dos contratos referidos no TAG, por 30 (trinta) dias, até a comprovação do cumprimento das cláusulas 2.1.3 (a, b, c, e), 2.2, 2.3, 2.4, e 2.5 do TAG, sob pena de aplicação de multa (Acórdão nº 1950/2014-TP).

Analisada a defesa apresentada pelo Secretário da SINFRA no Processo nº 1988-62/2013, o Exmo. Relator considerou adotadas as providências para o cumprimento das referidas cláusulas, razão pela qual decidiu pela revogação total da Medida Cautelar adotada (Julgamento Singular nº 1611/SR/2014) e consequente prosseguimento dos contratos.



2. OBJETO DA REPRESENTAÇÃO INTERNA

Feitos estes esclarecimentos iniciais, tem-se que referente à execução das obras do Contrato nº 139/2013 (Concorrência Pública nº 006/2013), a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia, com base nas informações colhidas na inspeções *in loco* realizadas nos dias 03 e 05/12/2014 e nos documentos inseridos no Sistema Geo-Obras, apontou, objetivamente, em seu Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 215865/2014) a ocorrência de 03 (três) irregularidades, assim descritas:

IRREGULARIDADE	DESCRIÇÃO	ACHADO DA AUDITORIA	TÓPICO	RESPONSÁVEL
1) JB_02. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).	Descumprimento do Termo de ajustamento de Gestão assinado entre a SETPU e o TCE/MT (item 3.2 do relatório preliminar)	Como Gestor e Ordenador de Despesa e por culpa in-eligiendo e in-vigilando, permitiu que fossem realizadas medições e pagamentos de itens em preço acima do praticado no mercado em desacordo com o que havia sido acordado TAG	2.1.1.2	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário da SETPU.
2) JB_02. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, §3º e 73 da Lei 8.666/1993).	Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar)	Culposa - Descumprimento do TAG (medições e pagamentos realizados com preços acima do preço praticado no mercado)	2.1.2.2	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira - Ex. Secretário da SETPU
			2.2.2.2	Sr. Tércio Lacerda de Almeida - Ex. Superintendente de Obras de Transportes.
			2.3.2.2	Sr. Carlos Vítor Martins - Eng. Fiscal da Obra.
3) JB_03. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).	Pagamento dos itens sem a regular execução dos serviços - (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar)	Permitir que fossem medidos e pagos serviços não executados pela empresa contratada ou executados de forma parcial.	2.2.1.2	Sr. Tércio Lacerda de Almeida - Ex. Superintendente de Obras de Transportes.
			2.3.1.2	Sr. Carlos Vítor Martins - Eng. Fiscal da Obra.

A **primeira e a segunda irregularidade** tratam da inobservância e não aplicação do limite de preço padrão de mercado fixado no Termo de Ajustamento de Gestão - Acórdão nº 1.093/2013 (assinado em 18/04/2013) para aquisição de material betuminoso.

A **primeira irregularidade** decorre do fato de que a cláusula terceira do TAG firmado com a SINFRA estabeleceu prazo para o que o órgão adequasse seus

contratos à Portaria nº 349¹ do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e à Portaria nº 415/2010² do próprio órgão, nos seguintes moldes:

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU

3.2. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos

O Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos não será superior ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

Entretanto, até a 16ª medição (relativa ao período de 01/11/2014 a 30/01/2014) do Contrato nº 139/2013, a SINFRA procedeu pagamentos dos materiais betuminosos ligantes Asfalto Diluído CM-30 e RR-2C utilizando como referência o percentual de 27% previsto no Edital do certame. Logo, o Secretário da SINFRA teria procedido ordenação de despesas contrárias ao acordado no TAG e imposto nas Portarias citadas acima.

A **segunda irregularidade** consiste propriamente na materialização da lesão ao erário ocorrida até a 16ª Medição Provisória do Contrato nº 139/2013, decorrente do pagamento por material betuminoso com preço superior ao praticado pelo mercado.

¹ **Portaria nº 349/2010/DNIT - Art. 1.** Todos os materiais betuminosos necessários à sobras ou serviços rodoviários do DNIT financiadas com Recursos Ordinários do Tesouro serão inseridos nas planilhas de quantidade de projetos e de planos de trabalho, para aquisição pela empresa contratada, com os preços definidos pelo acompanhamento de preços regionais de distribuição de asfaltos, realizado pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, acrescidos das respectivas alíquotas de ICMS e com LDI de 15% (quinze por cento).

² **Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT 1.** Determina que, a parcela do BDI, específica para ser Aplicada na Aquisição de Materiais Betuminosos, a ser adotada nos Boletins de Preço e Orçamento para licitação da SINFRA, referente a obras rodoviárias, seja de no máximo 15,00% (quinze por cento). **2.** O percentual, de que trata o item 1 supra, deverá ser utilizado nos orçamentos de obras a serem licitados, após a data de publicação desta Portaria no Diário Oficial. **3.** Os contratos de Obras e serviços em andamento, cujos preços de aquisição de material betuminoso contemplem o BDI superior a 15,00% (quinze por cento), serão repactuados. **4.** Revogam-se as disposições em contrário.



Isso porque, o BDI correto, de 15%, só passou a ser utilizado após a instauração deste processo de Representação Interna. Portanto, ocorreu pagamento de BDI no patamar de 27% até a 16ª medição, perfazendo a diferença paga a maior no valor de R\$ 527.165,78 (quinhentos e vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos)

Em que pese o referido valor tenha disso compensado a partir da 17ª Medição Provisória, referente ao período de 01/12/2014 a 15/12/2014, os auditores afirmam que o Secretário da SINFR, o Superintendente de Obras e o Fiscal do Contrato teriam falhado ao aprovarem e efetuarem pagamentos com percentual superior ao utilizado pelo mercado (Doc. nº 267592015, fls. 35/38).

A **terceira irregularidade** se desdobra sobre a medição de três itens da obra rodoviária, quais sejam:

I) Serviço de hidrossemeadura – o apontamento consiste no pagamento antecipado integral de R\$ 1.390.448,45 (um milhão, trezentos e noventa mil, quatrocentos e quarenta e oito mil reais e quarenta e cinco centavos) pelos serviços informados até a 15ª Planilha de Medição inserida no Geo-Obras.

De acordo com o critério de medição da Norma nº 102/2009 do DNIT – item 8, relativa a proteção vegetal do corpo estradal de rodovias, a medição da área plantada deve ser feita em duas etapas, sendo que o pagamento pelo serviço ocorre somente após a germinação de 100% das mudas, vejamos:

8 Critérios de medição

Os serviços devem ser medidos pela área em metros quadrados efetivamente tratada, estabelecida e aceita pela fiscalização, considerando-se as etapas do desenvolvimento das espécies vegetais, constituído pela germinação, crescimento vegetativo e cobertura total da área.

A medição de área plantada em talude deve ser efetuada sobre sua superfície, fornecendo dimensões efetivas, e não suas projeções na horizontal.

A medição do serviço de regularização mecânica de áreas de uso deve ser feita após a aprovação e medição dos serviços de proteção vegetal, objeto desta Norma.

A medição da área plantada deve ser efetuada em duas etapas:

a) 50% da área plantada e aprovada pela Fiscalização;



b) 50% da área plantada, após a germinação de 100% (cem por cento) das mudas, fechamento ou cobertura vegetal completa da área plantada e da aceitação pela Fiscalização.

No caso, segundo os auditores, na inspeção *in loco* apurou-se que somente R\$ 507.339,47 (quinhentos e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) foram efetivamente executados, restando R\$ 883.109,00 (oitocentos e oitenta e três mil, cento e nove reais), não comprovadamente executados, referentes à medição dos serviços de Hidrossemeadura - Proteção dos Taludes; Hidrossemeadura - Recuperação das Áreas de Cx. de Empréstimos; Reconformação das áreas de cx. de empréstimos e Regularização mecânica e espalhamento de material orgânico das áreas de cx de empréstimo.

II) Serviço de drenagem – na inspeção realizada os autores constataram que os serviços de “obras de artes correntes” não foram executados de acordo com o descrito na 15ª Planilha de Medição, conforme a seguinte tabela:

	ESTACA	TIPO PREVISTO	DIÂMETRO	COMPRIMENTO	ACHADOS DA AUDITORIA
A	85+10,000	BTCC	3	20	Foi encontrado um BDCC com laje entre as bocas transformado-o em BTCC
B	287+5,000	BSCC	2,5	22	Sem a boca do lado direito da pista (Barra do Garças - Araguaiana)
C	361+0,000	BSCC	2	20	Sem a boca do lado direito da pista (Barra do Garças - Araguaiana)
D	1147+0,000	BSTC	1	18	NÃO EXECUTADO
E	1577+0,000	BSTC	1	18	NÃO EXECUTADO
F	1771+4,000	BDTC	1,2	18	NÃO EXECUTADO



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. ____ 8 ____



Inspeção realizada em 02.12.2014



Inspeção realizada em 02.07.2015





Quanto ao item A (estaca 85+10,000), a SECEX de Obras esclareceu que a empresa Trimec fez adaptação de dois corpos de BSCC de 20m² de extensão, transformando em BTCC, da seguinte maneira: entre os dois corpos do BSCC colocou-se uma laje na parte superior. Portanto, não houve a execução da boca BTCC.

Com relação ao item B (estaca 287+5,000), a Equipe Técnica encontrou a execução de BSCC com a falta de uma das bocas, o que ocasionou a erosão do pavimento (base, sub-base) e resultou no pagamento superfaturado do valor de R\$ 23.453,66 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Sobre o item C (estaca 364), a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia afirmou que havia a previsão de substituição do bueiro existente por um BSCC, contudo, o serviço de substituição não teria sido executado 100%. A equipe técnica constatou que não houve a execução de uma das bocas (lado direito sentido Barra do Garças - Araguaiana), o que resultou na erosão do pavimento (base, sub-base).

Assim, a medição desse serviço não executado acarretou um pagamento indevido no valor de R\$ 17.441,75 (dezessete mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos).



Referente aos itens D e E (estacas 1147 e 1547), verificou-se que não foram executados os BSTC de 1,0m de diâmetro e de 18m de comprimento em cada uma das estacas, embora tenham disso pagos R\$ 41.438,48 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e oito centavos) registrados na 12ª Planilha de Medição. Os auditores registraram que, a ausência do serviço gerou risco de erosão dos taludes marginais em virtude do acúmulo de água verificado às margens da pista.

Por fim, no que se refere ao item F (estaca 1771+4,000) os auditores notaram que o BTTC existente não foi substituído, permanecendo o BTTC antigo que também expõe a obra ao risco de erosão. A despeito disso, consta na 14ª Planilha de Medição o pagamento de R\$ 50.966,56 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) pela execução da obra.

A Unidade Técnica apresentou o seguinte cálculo:

DRENAGEM					
OBRAS DE ARTES CORRENTES	UNID.	QUANT. CONTRATO	MEDIDA INDEVIDA (A)	PREÇO UNITÁRIO (B)	SUPERFATURAMENTO (AXB)
BOCA BSCC 2,50x2,50m NORMAL AC/BC	und	2000	1000	23.453,66	23.453,66
BOCA BSCC 2,50x2,00m NORMAL AC/BC	und	6.000	1000	17.441,75	17.441,75
CORPO BSTC D=1,20m AC/BC/PC	m	131000	36000	877,42	31.587,12
BOCA BSTC D=1,00m NORMAL AC/BC/PC	und	16000	4000	2.462,84	9.851,36
CORPO BDTC D=1,20m AC/BC/PC	m	72000	18000	2.287,31	41.171,58
BOCA BDTC D=1,20m NORMAL AC/BC/PC	und	8000	2000	4.897,49	9.794,98
TOTAL DE SUPERFATURAMENTO APURADO					133.300,45

III) Serviço de remanejamento e construção de cercas – De acordo com o Contrato nº 139/2013 a empresa contratada deveria executar 16.560m de cerca de arame farpado com suporte de madeira e 48.280m de remanejamento de cerca de arame farpado com suporte. Esses dois itens incluíam além da mão de obra, os materiais (mourões e arame farpado) e foram orçados em R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais).

Conforme a análise técnica das planilhas de medições emitidas e assinadas pelo engenheiro Carlos Alves Vitor Martins – CREA 41.418/D, os itens já

havam sido 100% medidos nas 2ª, 9ª, 10ª, 13ª, e 14ª planilhas de medições, resultando no pagamento integral do valor orçado.

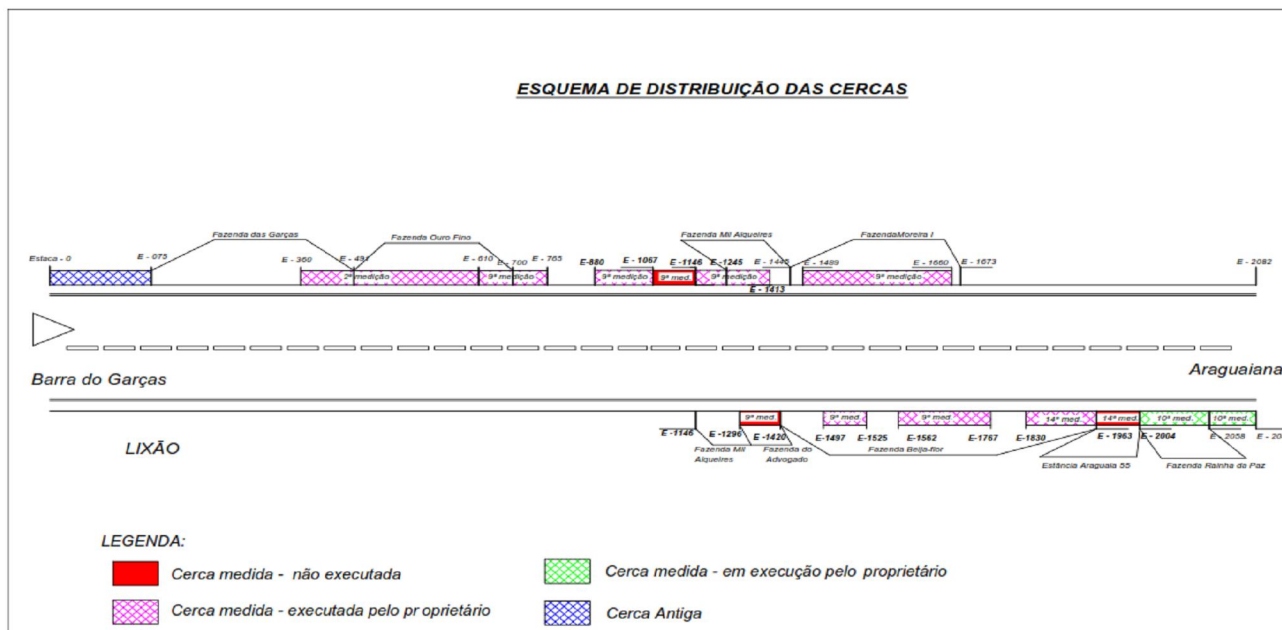
Nas inspeções *in loco*, realizadas nos dias 02/12/2014 e 04/12/2014, os auditores percorreram o trecho entre as estacas 0 e 2090. Constataram que algumas propriedades estavam sem cercas. Em outras existiam apenas as “covas”, com os mourões ainda no chão. E, ainda havia propriedades onde foi constatado a presença de pessoal trabalhando na execução das cercas.

Inclusive, entre as estacas 1067 e 1146 os auditores verificaram área de mata nativa, sem qualquer tipo de cerca.

Os auditores afirmaram que: *“Em entrevista com os responsáveis (Proprietários), todos afirmaram que os serviços de remoção e construção de nova cerca foram executados pelos proprietários das áreas, com recursos próprios. Porém, analisando as planilhas de medições, conforme demonstrado nos quadros anteriores, as áreas em que constam medidos e pagos, os serviços não foram executados pela empresa contratada”*.

Por estas razões concluiu-se que os serviços compreendidos nos itens 2S0641000 – Cercas de arame farpado com suporte de madeiras – do Contrato nº 139/2013, no valor de R\$ 1.407.028,00 (um milhão quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), não foram executados.

A Unidade Técnica elaborou quadro com esquema de distribuição das cercas para ilustrar os serviços medidos e pagos que não foram executados, vejamos:



Ao final do Relatório Técnico Preliminar, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia recomendou a adoção de **MEDIDA CAUTELAR inaudita altera pars**, para: **a)** determinar a suspensão dos pagamentos à empresa TRIMEC, relativos ao Contrato nº 139/2013, até que fossem sanadas as irregularidades apontadas no relatório; **b)** determinar que o superintendente de obras e transportes, o engenheiro orçamentista e o engenheiro fiscal da obra, apresentassem nova planilha orçamentária (ajustada); **c)** determinar que a empresa concluísse os serviços de sinalização e reparos nos trechos que apresentaram defeitos, para evitar que ocorressem acidentes.

3. DEFESAS E CONCLUSÕES DO RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Ato contínuo, o Relator Conselheiro Antonio Joaquim examinou a Representação de Natureza Interna proposta e verificou que esta preenchia todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 219, *caput*, da Resolução Normativa nº 14/2007, razão pela qual emitiu juízo de admissibilidade positivo e determinou a citação dos interessados (Doc. nº 8524/2015).



Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, foram devidamente citados: Cinésio Nunes de Oliveira, Tércio Lacerda de Almeida e Carlos Alves Vitor Martins (Docs. nº 9923, 9924, 9925/2015).

Além disso, também houve a notificação do atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, para prestar informações acerca da situação da obra (Doc. nº 9926/2015).

Procedidas as citações, apresentaram defesas tempestivamente os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira (Docs. nº 63126_2015), Carlos Vitor Alves Martins (Doc. nº 57355_2015, 249904_2015 205153_2015) e Tércio Lacerda de Almeida (Doc. nº 60798_2015). Por outro lado, o Gestor Marcelo Duarte Monteiro deixou de apresentar as informações solicitadas.

Neste ínterim, o Conselheiro Relator Antonio Joaquim, com fundamento no que dispõe o §11 do artigo 128-E do Regimento Interno, declarou-se impedido por motivo de foro íntimo (Doc. nº 84305/2015). Por essa razão, feito sorteio de distribuição, o processo foi redistribuído à Relatoria do Conselheiro Domingos Neto (Doc. nº 94051/2015).

Remetidos os autos para análise técnica das defesas, a Unidade Técnica levou em conta a possibilidade de uma eventual decisão do Tribunal de Contas atingir a esfera patrimonial da empresa contratada, Trimec Construções e Terraplanagem – LTDA, assim opinou pela necessidade de citação desta (Doc. nº 151873/2015).



Efetuada a citação (Doc. nº 163388/2015), a empresa apresentou tempestivamente defesa e documentos (Docs. nº 175634, 175635 e 175636/2015).

Novamente remetidos os autos para análise técnica, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 233481/2015).

Em síntese, as defesas e as conclusões da Unidade Técnica apresentaram as seguintes razões:

1) Irregularidade JB_02 (item 3.2 do Relatório Técnico Preliminar)

Em sua defesa, o **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira** alegou que publicou no DOE nº 26179, de 26/11/2013, Extrato do Termo de Retificação nº 139/2013/03/01-SETPU, corrigindo os preços unitários dos materiais betuminosos. Porém, admitiu que os preços não foram readequados, o que resultou no pagamento a maior no valor de R\$ 567.508,63 (quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oito reais e sessenta e três centavos).

Ao final, justificou que na 17ª Medição Provisória (Doc. 03), correspondente ao período de 01/12/2014 a 15/12/2015, no valor de R\$ 2.559.002,83 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, dois reais e oitenta e três centavos) houve a correção dos valores de aquisição de materiais para pavimentação, conforme apontado pela Equipe Técnica do Tribunal de Contas.

A **Empresa Trimec Construções e Terraplanagem** defendeu a regularidade dos pagamentos alegando que quando o TAG foi firmado (18/04/2013) o processo licitatório já estava em andamento e as propostas de preços já haviam sido entregues pelos licitantes. Dessa forma, o processo foi concluído conforme os valores já orçados.



Acrescentou que, a partir da assinatura do contrato com o Estado houve atos revisionais sobre os valores, adequando o valor a partir da 17ª Medição Provisória, na qual houve o abatimento da quantia global de 567.508,63 (quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oito reais e sessenta e três centavos). Sendo assim, teriam sido feitas as necessárias compensações financeiras.

Após análise do afirmado, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia opinou pela **manutenção** da irregularidade por ter considerado ineficaz a mera publicação do mencionado Termo de Re-ratificação, pois, depois da publicação, continuaram a ser feitos pagamentos de medições cujos preços estavam em desacordo com o parâmetro fixado no Termo de Ajustamento de Gestão.

A SECEX informou que, até a 16ª Medição Provisória feita em 30/11/2014, todas as medições contrariaram o parâmetro estabelecido no TAG. Dessa forma, concluiu que a compensação feita na 17ª medição somente evitou a concretização do dano ao Erário, já que consta nos registros o fornecimento de material betuminoso nos preços unitários constantes no TAG. Todavia, isso não seria apto para desconstituir a irregularidade em si e afastar a responsabilidade do ex-Gestor.

2) Irregularidade JB_02 (item 3.2 do Relatório Técnico Preliminar)

No tocante ao pagamento de preços superiores ao praticado no mercado, o defendente **Cinésio Nunes** argumentou que os preços iniciais acumulados até a 15ª Medição Provisória foram pagos sem qualquer medição de reajustamento, em que pese a empresa tivesse o direito de reajuste que, se efetuado, ultrapassaria a casa de dois milhões de reais. Dessa forma, era possível que a empresa procedesse à compensação de valores apontados como pagamento a maior.



O Sr. **Tércio Lacerda de Almeida**, sustentou que a retificação do preço dos produtos betuminosos foram realizados na 15ª medição provisória, com a aplicação do desconto de R\$ 567.508,63 (quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oito reais e sessenta e três centavos) referente à aquisição de CM-30 e RR-2C.

Por outro lado, o defendente **Carlos Alves Vitor Martins** afirmou que a retificação dos preços dos produtos betuminosos para atender ao TAG foi feita a partir da 17ª Medição.

Os defendentes alegaram a readequação dos valores referentes à aquisição de Asfalto Diluído CM-30 que passou de R\$ 2.511,20 (dois mil, quinhentos e onze reais e vinte centavos) para R\$ 2.048,06 (dois mil, quarenta e oito reais e seis centavos) e do valor da Emulsão Asfáltica RR-2C que passou de R\$ 1.356,40 (um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) para R\$ 1.110,54 (um mil, cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos).

Por fim, o Sr. Tércio pleiteou o afastamento de sua responsabilização sob o argumento de que os atos de fiscalização e medição de serviços foram delegados ao Engenheiro Carlos Vitor Alves Martins. Além disso, informou que tão logo tomou conhecimento das impropriedades cometidas determinou a realização de medição corretiva.

A **Empresa Trimec Construções e Terraplanagem** afirmou que, por força da determinação contida no Termo de Ajuste de Gestão quanto ao percentual do BDI, na ocasião em que firmou o contrato com a SINFRA, concedeu abatimento de R\$ 136.706,78 (cento e trinta e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e setenta e oito centavos) do preço inicial global proposto na concorrência. Dessa forma, o valor inicial passou de R\$ 32.953.926,47 (trinta e dois milhões, novecentos e cinquenta e três mil, novecentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos) para R\$ 32.817.219,69 (trinta

e dois milhões, oitocentos e dezessete mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e nove centavos).

Todavia, incumbe destacar que no decorrer do contrato, a SINFRA avaliou e aprovou Termo Aditivo nº 139/2013 (13/11/2014) ao Contrato nº 139/2013, no valor de R\$ 3.526.803,05 (três milhões, quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e três reais e cinco centavos).

A **Unidade Técnica** concluiu pela improcedência dos argumentos dos defendentes, uma vez que, conforme informações inseridas no Sistema Geo-Obras em 19/12/2014, houve reajustamento de preço para a empresa da 3ª até a 14ª medição que totalizaram R\$ 1.449.342,09 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e dois reais e nove centavos). Dessa forma, ao contrário do que alegou a defesa, não haveria qualquer direito à compensação.

A correção dos preços, de acordo com o fixado no TAG, ocorreu somente a partir da 17ª Medição Provisória e não da 15ª como alegado pela defesa do Superintendente. Dessa maneira, nas dezesseis medições anteriores, que ocorreram em pouco mais de um ano, a empresa recebeu valores superiores aos devidos.

Com relação à responsabilização do Sr. Tércio, a SECEX pontuou que, nos termos do inciso III do artigo 62 do Regimento Interno nº 2.592/2014 da SINFRA, na qualidade de Superintendente de Obras de Transporte, cabia-lhe orientar seus subordinados com relação às alterações do Contrato nº 139/2013, em decorrência do Termo de Ajustamento de Gestão.

Ao final, a Equipe Técnica concluiu que a correção realizada por ocasião da 17ª Medição Provisória apenas evitou a concretização de um dano à Administração Pública, não sendo suficiente para afastar a ocorrência da irregularidade,



motivo pela qual opinou pela permanência da **irregularidade JB_02 (item 3.2 do Relatório Técnico Preliminar)** de **responsabilidade** dos **Srs. Cinésio Nunes, Tércio Lacerda de Almeida e Carlos Alves Vitor Martins**.

3) Irregularidade JB_03 (itens 5.1.1.1, 5.1.1.2 e 5.1.2 do Relatório Técnico Preliminar)

3.1) Com relação ao **serviço de hidrossemeadura**, o Superintendente, **Sr. Tércio Lacerda**, o Engenheiro Fiscal, **Sr. Carlos Vitor Alves** e a **Empresa Trimec Construções e Terraplanagem** justificaram que as medições foram atestadas de acordo com a área aplicada. Afirmaram que boa parte do serviço foi perdido devido à seca no ano de 2014 e a Ordem de Paralisação dos Serviços que perdurou até 02/06/2015, no entanto, afirmam que os serviços foram reexecutados sem ônus para a Administração. Alegaram que as erosões decorrentes do atraso na brotação das sementes e intensidade das chuvas em 2015 serão solucionadas com o plantio de leivas.

A **Empresa Trimec Construções e Terraplanagem** destacou que teve enorme prejuízo ao refazer os serviços perdidos e recuperar as áreas que antes estavam preparadas para receber as gramíneas.

A **Unidade Técnica** registrou, inicialmente, que não procederia a justificativa de que os serviços não foram concluídos em decorrência de determinação do TCE-MT no sentido de interromper os pagamentos das medições de obras do MT INTEGRADO, pois a empresa recebeu valores para a execução destes serviços sem sua efetiva prestação.

Informou que, na auditoria realizada em 19/12/2014, foi constatada a ocorrência de erosão do solo capaz de comprometer a rodovia e justificar o estorno do valor de R\$ 883.109,00 (oitocentos e oitenta e três mil e cento e nove reais) pagos com base em medição desconforme ao que dispõe a Norma do DNIT 102/2009-ES.



Segundo a referida Norma, a medição da área plantada deve ser efetuada em duas etapas: 50% da área plantada e aprovada pela Fiscalização e 50% da área plantada após a germinação de 100% das mudas com o fechamento ou cobertura vegetal completa da área plantada e da aceitação pela Fiscalização.

Contudo, realizada nova inspeção na data de 02/07/2015, a situação encontrada foi diferente pois já havia cobertura vegetal em toda a extensão da rodovia. Porém, tal fato não afastaria a irregularidade, uma vez que as despesas foram pagas antecipadamente e em desconformidade com a Norma do DNIT, sendo, portanto irregular a liquidação.

3.2) No que se refere ao **serviço de drenagem**, o Superintendente, **Sr. Cinésio**, e o Engenheiro Fiscal, **Sr. Carlos Alves**, justificaram que a falta de conclusão das obras de arte coincidiram com a interrupção no pagamento das medições das obras do MT Integrado por determinação do TCE/MT. Assim, para assegurar o interesse do Estado, outros itens de drenagem executados com os valores equivalentes ou superiores não foram medidos.

Ademais, especificadamente quanto à adaptação do BTCC (Bueiro Triplo Celular de Concreto) da estaca 85+10m, o Superintendente e a **Empresa Trimec Construções e Terraplanagem** alegaram que a alteração do formato do bueiro e a instalação de laje na superfície central foi solicitada no Diário de Obra com apresentação de projeto específico em ART dos projetistas para assegurar a conformidade da estrutura aos esforços de sua aplicação. Sendo que a modificação foi formalmente aceita pela SINFRA, por intermédio do Fiscal de Obras.

A **Unidade Técnica** confirmou que os serviços "2 S 04 220 62 – Corpo BTCC 3,00 x 3,00 m alt. 2,5 a 5,00 AC/BC" e "2 S 04221 54 - Boca BTCC 3,00 x 3,00m normal AC/BC" foram acrescidos por meio de Termo Aditivo nº 139/2013/01/01-



SETPU, sendo que consta nos registros que a execução dos serviços teriam sido totalmente medidos na ocasião da elaboração da 17ª Planilha de Medição.

Em síntese, a Equipe Técnica constatou a medição de serviços que não foram executados, os quais perfizeram os seguintes valores superfaturados:

1- **R\$ 95.296,20 (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos)** decorrente da não execução do serviço de adaptação da laje central para execução de Boca BTCC da estaca 85+10m.

A Equipe de Auditoria constatou que a modificação na execução do projeto ocorreu por solicitação da empresa Trimec Construções e Terraplanagem, conforme documento juntado aos autos à fl. 15 do Doc. 57355/2015 pelo Sr. Carlos Vitor (fiscal do Contrato nº 139/2013). Entretanto, observou que os responsáveis não apresentaram documentos que comprovem a autorização formal por parte da SETPU para a execução do BTCC no formato solicitado pela empresa contratada;

2 - **R\$ 50.966,56 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)** decorrente da não execução do serviço de execução do Bueiro Duplo Tubular de Concreto (BDTC) 1,20 em substituição do bueiro existente na estaca 1771+4,00, pois o referido serviço não foi executado;

3 – **R\$ 40.895,41 (quarenta mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos)** referente à não execução da Boca BSSCC nas estacas 287 e 361;

4 – **R\$ 9.851,36 (nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos)** relativos à não execução da BSTC estacas 1147 e 1577.

A soma desses valores perfaz superfaturamento no montante **de R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e vinte centavos)**. Diante disso, a **Unidade Técnica** concluiu pela **manutenção da irregularidade** e expedição de determinação para que a empresa Trimec Construções e Terraplanagem execute os serviços já medidos.



3.3) Sobre o serviço de remanejamento e construção de cercas, o Superintendente, **Sr. Tércio** e o Engenheiro Fiscal, **Sr. Carlos Vitor**, sustentaram que, no decorrer da obra observou-se que a quantidade de cerca orçada era insuficiente para as necessidades constatadas, sendo necessário o acréscimo de 17.830 metros. Além disso, informam que foi registrado pela empresa no Diário de Obras o pleito dos proprietários com relação à necessidade de uso de arme liso ovalado ao invés de farpado.

O Engenheiro Fiscal, **Sr. Carlos**, complementou sua defesa reconhecendo que não houve a execução/colocação de cercas novas ou remanejamento delas, mas a execução do serviço de remoção de cercas.

O Engenheiro apresentou Resumo da 18ª Medição (referente ao período de 02/06/2015 a 30/06/2015) no qual registra a execução de 100% do serviço de retirada de cercas 64.840,000m equivalentes ao valor de R\$ 606.254,00 (seiscentos e seis mil e duzentos e cinquenta e quatro reais). Além disso, afirmou que houve a compensação do valor de R\$ 326.785,46 (trezentos e vinte e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), ainda na 18ª medição (Doc. nº 249904/2015).

A **Empresa Trimec Construções e Terraplanagem** esclareceu, ainda, que as alterações de cercas constatadas pelo Auditores tratavam-se de modificações realizadas por proprietários, uma vez que a Construtora verificou que a faixa de domínio público que havia sido invadida, atrapalhando a execução da obra e levando ao quantitativo equivocado considerado no projeto do Estado. Assim, afirmou que a metragem de cerca calculada a menor foi compensada com as cercas que foram conservadas ou refeitas pelos proprietários.

A **SECEX de Obras e Serviços de Engenharia** concluiu que não houve a comprovação da execução dos serviços de instalação e remanejamento das



cercas de arame farpado com suporte de madeira conforme os valores aditados. Tampouco foram apresentados documentos que comprovassem a execução do serviço de retirada de cerca.

Por este motivo concluiu que não se comprovou a execução dos serviços "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - execução" e "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - remanejamento" pelos quais foi pago **R\$ 1.407.028,00 (um milhão quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais)**, razão pela qual opinou pela **manutenção da irregularidade**.

Em suma, no Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 233481/2015) a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia ratificou a manutenção das 03 (três) irregularidades inicialmente apontadas. Além disso, opinou pelas seguintes condenações e expedição de determinações e recomendações:

Recomenda-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que determine à SINFRA, por meio do seu atual Secretário, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, considerando que o Contrato nº 139/2013 ainda está vigente, que exija da empresa contratada Trimec Construções e Terraplenagem a efetiva execução dos serviços de drenagens pendentes, que foram medidos/pagos (Data Base: 22.05.2015), porém, não executados no montante de R\$ 197.009,53, e, em se negando a empresa de executar os serviços, que busque o imediato ressarcimento ao erário, via administrativa ou judicial, do valor supracitado que configura superfaturamento por inexecução do serviço, conforme já demonstrado no item 2.3.1.2 deste relatório conclusivo, sendo o Sr. Carlos Vitor Martins - Eng. Fiscal - responsável solidário pela reparação do dano, por ter sido o responsável pela elaboração das planilhas de medições que embasaram o pagamento irregular.

Sugere-se ainda ao Excelentíssimo Conselheiro Relator que **condene** a empresa contratada, Trimec Construções e Terraplenagem, à restituição ao erário Estadual do valor de R\$ 1.407.028,00 (Data Base: 13.11.2014), referente ao pagamento dos serviços "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - execução" e "2 S 06 410 00 - Cercas de arame farpado com suportes de madeira - remanejamento", os quais não foram executados pela empresa contratada, tendo o Sr. Carlos Vitor Martins - Engº Fiscal - como responsável solidário por ter sido o responsável pela elaboração das planilhas de medições que embasaram o pagamento irregular.

Ademais se **recomenda** que o Excelentíssimo Conselheiro Relator determine ao atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, que:

1. Oriente os fiscais para que se abstenham de realizar a medição de 100% do serviço de hidrossemeaduras no momento em que a empresa executa o citado serviço, visto que a Norma do DNIT 102/2009 – ES estabelece que a medição da área plantada deva ser efetuada em duas etapas: 50% da área plantada e aprovada pela Fiscalização, e; 50% da área plantada, após a germinação de 100% (cem por



cento) das mudas, fechamento ou cobertura vegetal completa da área plantada e da aceitação pela Fiscalização;

2. Defina nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria “critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 55, inciso III” da Lei 8.666/93

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 8.444/2015 da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, acompanhou os entendimentos técnicos com relação à manutenção das irregularidades descritas.

Com relação a não observância do Termo de Ajustamento de Gestão, o *Parquet* de Contas sustentou a necessidade de aplicação de multa, pois, em suas palavras: *“era responsabilidade do Gestor acompanhar (culpa in vigilando) o fiel cumprimento das obrigações contraídas no momento em que se firmou o TAG para, principalmente, evitar danos ao erário estadual, o que por pouco não ocorreu no presente caso”*.

No que se refere aos pagamento de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado, o Ministério Público de Contas afirmou que: *“Não obstante, o próprio defendente admite que houveram pagamentos a maior ao dizer que ‘É incontestado que de fato existiu um pagamento a maior no valor de R\$ 567.508,63 (quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oito reais e sessenta e três centavos)’. Diante disso, não existe outra saída senão manter a presente irregularidade, aplicando ao responsável as sanções previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas”*.



Quanto à medição e pagamento dos serviços de hidrossemeadura, destacou que a Unidade Técnica constatou as respectivas execuções, motivo pelo qual inexistiria razão para condenação de devolução de valores. Contudo, opinou pela manutenção da irregularidade pois os pagamentos foram realizados antecipadamente, em desconformidade ao que estabelece a Norma do DNIT 102/2009-ES.

Além disso, referente à medição do serviço “2 S 04221 54 – Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC”, em vista da ratificação feita pela equipe técnica no relatório derradeiro, o Ministério Público de Contas afirmou que houve superfaturamento no valor de R\$ 95.296,20 (noventa e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos), pois ao invés dos serviços contratados e medidos foram executados serviços modificados sem o aceite formal da Administração Pública.

No mesmo sentido, o *Parquet* de Contas concordou quanto à ocorrência de superfaturamento pelo pagamento de serviços medidos porém não executados nos seguintes valores: **R\$ 50.966,56 (cinquenta mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, referente à não execução do “BDTC (Bueiro Duplo Tubular de Concreto) 1,20 em substituição do bueiro existente na estaca 1771+4,00”; **R\$ 40.895,41 (quarenta mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos)**, referente à não execução da “boca do BSCC (Bueiro Simples Celular de Concreto) nas estacas 287 e 361” e **R\$ 9.851,36 (nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos)**, referente à não execução do BSTC nas estacas 1147 e 1577, que somados perfazem um superfaturamento por inexecução de serviços na importância de **R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil e nove reais e cinquenta e três centavos)**.

Deste modo afirmou que caberia à empresa contratada apenas duas alternativas: a correta execução dos serviços medidos e pagos, haja vista que não foram executados, ou, caso se recuse a fazê-lo, a devolução do montante acima descrito devidamente atualizado, nos termos da lei.



No tocante aos serviços de remanejamento e construção de cercas, destacou haver contradição entre os registros apresentados pela Unidade Técnica e a declaração feita pelo Engenheiro Carlos em sua defesa. Isso porque os documentos demonstram que as medições 2ª, 9ª, 10ª, 13ª e 14ª foram elaboradas e assinadas pelo Engenheiro Carlos Alves Vitor Martins com o registro de que foram 100% executadas, ao passo que na defesa o Engenheiro declarou que não houve colocação ou remanejamento de cercas, mas somente retirada.

Ademais, nos depoimentos colhidos pela SECEX afirmou-se que as retiradas das cercas foram feitas pelos proprietários das áreas e não pela empresa contratada.

Assim, considerando que o Contrato nº 139/2013 ainda está em vigência, o Ministério Público de Contas requereu a concessão de **medida cautelar** para que fosse determinado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA que procedesse, imediatamente, o **desconto do valor de R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais)** nas futuras medições. Apontou como *fumus boni iuris* os comprovados pagamentos indevidos à Empresa e como *pericullum in mora* o eminente risco de prejuízo ao erário.

Ao final, o *Parquet* de Contas opinou pelo **conhecimento e procedência** da Representação de Natureza Interna com aplicação de multas, condenação de restituição ao erário, além de expedição de determinações e recomendações.

5. NOVA VISTORIA



A **Empresa Trimec Construções e Terraplanagem**, por intermédio do **Procuradora Sra. Joice Rodrigues Figueiredo**, requereu a realização de nova **vistoria** no trecho da obra compreendido entre Barra do Garças e Araguaiana – MT-100 (Doc. nº 141361/2016).

Visando complementar a instrução do feito, deferi o pedido de nova vistoria e determinei o retorno dos autos a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia (Doc. nº 153341/2016).

Para confecção do Relatório Técnico Complementar (Doc. nº 197530/2016) a Equipe de Auditoria, o Secretário da SECEX de Obras e Serviços de Engenharia expediu os Ofícios nº 013 e 014/2016.

O primeiro ofício foi endereçado ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro - Secretário da SINFRAMT, solicitando a designação do Sr. Carlos Vitor Alves Martins - Eng. Fiscal - para acompanhar os Auditores da Secex-Obras durante a inspeção. O segundo ofício foi endereçado ao Sr. Wanderley Gacheti Torres, representante da empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda, solicitando a designação do Sr. Vitório Reginato Neto - Engenheiro de Execução - para acompanhar a inspeção *in loco*.

Em primeiro lugar, a Unidade de Auditoria debruçou-se sobre superfaturamento por inexecução dos serviços de execução e remanejamento de cercas de arame farpado com suportes de madeira.

Para tanto, no dia 13 de outubro de 2016, a Equipe de Auditoria encontrou com os Srs. Carlos Vitor Alves Martins (Engenheiro Fiscal da SINFRAMT) e Vitório Reginato Neto (Engenheiro de Execução da empresa Trimec) e dirigiram-se para a propriedade rural "Rainha da Paz", primeira propriedade a ser visitada, de propriedade da Srª Viviane Ituyo Fernandes, localizada em 15°44'03.7"S 51°50'21.7"W.



Nesta vistoria, o pai da proprietária Sr. Antônio Vieira Fernandes (Telefone: (64) 96278800) reduziu a termo declaração de que os serviços de remoção e construção de cercas foram realizados por conta própria, ou seja, com recursos próprios (Doc. nº 197536/2016).

Neste sentido, foi confeccionado Termo de Inspeção assinado pela Equipe Técnica da Secex-Obras e pelo Sr. Antônio Vieira Fernandes (Doc. nº 197536/2016, p. 2/3).

Sobre os técnicos designados pelas partes para acompanharem as vistorias, o Relatório Complementar registrou que:

“Os Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Vitório Reginato Neto entenderam não ser necessário assinar o Termo de Inspeção e informaram que não continuariam acompanhando a Equipe da Secex-Obras.

O Engenheiro designado pela empresa Trimec, Engenheiro de Execução, Sr. Antonio Vieira, justificou que não possuía quaisquer informações técnica sobre quais serviços e, em que área havia sido executado os serviços de cerca pela empresa Trimec. Justificou que o engenheiro residente, que também acompanhou a execução dos serviço de pavimentação no trecho da MT 100, estava viajando, assim, não tinha como ele acompanhar a Equipe de Auditores.

Já o engenheiro da SINFRA, Sr. Carlos Vitor Alves Martins, alegou que também não poderia acompanhar a Equipe Técnica do TCE/MT, tendo em vista que estaria retornando para Cuiabá-MT, até as 12h do dia 14.10.2016.

A Equipe Técnica da Secex informou aos Srs. Carlos Vitor Alves Martins e Vitório Reginato Neto que continuaria a inspeção in loco haja vista a necessidade de elaboração de um Relatório Técnico”.

Em segundo lugar, com relação ao serviço de execução e remanejamento de cercas de arame farpado com suportes de madeira, a Equipe da SECEX elaborou 09 (nove) Termos de Inspeção de Obras (Doc. nº 197536/2016).



Sendo que, em todos os termos assinados os declarantes informam que os serviços de remoção e construção de cercas foram executados com recursos próprios, ou seja, não foram executados pela empresa contratada, ratificando o apontamento feito pela Equipe da Secex-Obras no relatório técnico preliminar (Doc. nº 215865/2014).

Segue o resumo das informações coletadas e registradas nos termos de inspeção:

PROPRIEDADE		PROPRIETÁRIO	COORD. GEO	CONTATO	DECLARAÇÃO
1	Faz. Rainha da Paz	Viviane Ituyo Fernandes	LD* 15°44'03.7"S 51°50'21.7"W	Antônio Vieira Fernandes Tel:(64)9627 8800	Fazenda em nome da Srª Viviane Ituyo Fernandes; ... que os serviços de remoção e construção de cercas foram realizados por conta própria (fls. 02-03 Anexo III)
2	Faz. Morumbi	Mauro de Barros Taroso Tel:(66)996294180	LE* 15°52'08.2"S 52°11'17.9"W a 15°52'13.0"S 52°10'15.5"W	João Batista Nonato Tel: (66)9920123 09	... a empresa não executou nenhum serviço de remoção ou construção de cercas na propriedade (Faz. Morumbi). ... não tem conhecimento de que a empresa tenha executado o referido serviço em alguma propriedade. (fls. 04-05 Anexo III)
3	Faz. Pousada da Garça	Antônio Faria Tel: (66)34013838	LE* 15°52'13.0"S 52°10'15.5"W a 15°50'25.7"S 52°06'21.8"W	Antônio Faria	Dedrou que a remoção da cerca de sua propriedade foi realizada com recursos particulares. Dedrou que a empresa não executou a cerca de nenhuma das propriedades da MT-100, trecho Barra do Garças a Araguaiana (fls 06-07 Anexo III)
4	Faz. São João	José de Matos	LE* 15°48'07.2"S 52°01'33.3"W a 15°47'35.8"S 52°00'26.8"W	Jesuino Almeida Ribeiro Tel:(66)8427 5063	... que a empresa não executou nenhum serviço de remoção ou reconstrução de cerca na fazenda São João. Dedrou desconhecer qualquer serviço executado pela empresa relacionado a construção de cercas em outras propriedades (fls 08-09 Anexo III).
5	Faz. Mil Alqueire	Sr. João Garcia Linos de Matos	LE* 15°47'35.8"S 52°00'26.8"W a	José Francisco Barbosa Tel:(66)9964	... que a empresa responsável pela pavimentação da MT-100 - trecho Barra do Garças a Araguaiana não executou os



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 29

			15°46'33.1"S 51°56'56.0"VW LD* 15°47'11.4"S 52°59'35.2"VW a 15°46'43.8"S 51°58'14.1"VW	1637	serviços de remoção ou construção de cercas na fazenda Mil Alqueire, e que os serviços foram realizados com recursos próprios (fls 10-11 Anexo III)
6	Faz. Moreirão	Sr. Carlos Alberto Moreira	LE* 15°46'33.1"S 51°56'56.0"VW a 15°45'13.4"S 51°54'20.6"VW	Sr. Rildo Ferreira dos Santos	... que a empresa responsável pela pavimentação da MT-100 - trecho Barra do Garças a Araguaiana não executou os serviços de remoção ou construção de cercas na fazenda Moreirão. Declarou desconhecer a execução de serviço de remoção ou construção de cerca em outras propriedades, que foram os proprietários que executaram o referido serviço com recursos próprios (fls 12-13 Anexo III)
7	Faz. Beija Flor	Sr. Willian Atalla	LE* 15°45'13.4"S 51°54'20.6"VW a 15°44'41.3"S 51°52'39.3"VW LD* 15°46'43.8"S 51°58'14.1"VW a 15°44'40.4"S 51°52'36.3"VW	Sr. Marco Antônio Tel: (66) 8420 4207/972042 07	Dedarcou que as cercas da propriedade foram executadas com recursos próprios. Que a empresa responsável pela pavimentação da MT-100 trecho Barra do Garças a Araguaiana não contribuiu para a remoção nem construção da cerca da propriedade (fls 14-15 Anexo III)
8	Faz. Buriti	Sr. Stefanos Alex Sia Santana	LD* 15°44'40.4"S 51°52'36.3"VW a 15°44'33.3"S 51°52'15.0"VW	Sr. Agmar Tel: (66) 9844421 00	... que a empresa contratada para executar a pavimentação da MT 100 trecho Barra do Garças a Araguaiana não realizou serviço de remoção nem construção de cerca na Faz. Buriti (fls. 16-17 Anexo III)
9	Faz. GEMA	Sr. Adelmo Brianezi Neto Tel: (35) 99901239	LE* 15°44'41.3"S 51°52'39.3"VW a 15°44'07.5"S 51°51'00.3"VW	Sr. Jeová Cardoso de Lima Tel: (66) 9845 21441	... declarou que a empresa responsável pela pavimentação da MT 100 trecho Barra do Garça a Araguaiana não executou serviços de remoção nem de construção de cerca de nenhuma das fazendas do referido trecho, inclusive da Faz. Gema (fls 18-19 Anexo III)

Obs: LD* = Lado Direto (Sentido Barra do Garças a Araguaiana)
LE* = Lado Esquerdo (Sentido Barra do Garças a Araguaiana)

Diante disso, a Unidade de Auditoria ratificou a recomendação ao Excelentíssimo Conselheiro Relator para que condene a empresa contratada, Trimec Construções e Terraplenagem, à restituição ao erário Estadual do valor de R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), referente ao pagamento dos serviços "Cercas de arame farpado com suportes de madeira - execução" e "Cercas de arame farpado com suportes de madeira - remanejamento", os quais não foram executados pela empresa contratada, tendo o Sr. Carlos Vitor Martins - Engº Fiscal - como responsável solidário por ter sido o responsável pela elaboração das planilhas de medições que embasaram o pagamento irregular.



Ademais, com relação à medição de itens de Obras de Arte Corrente (Drenagem), no valor de R\$ 197.009,53 (centos e setenta e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos) a Equipe da Secex-Obras constatou que os serviços ainda não foram concluídos. Desse modo, também ratificou sua opinião consignada no Relatório Técnico de Análise de Defesa (Doc. nº 233481/2015).

O valor dos bueiros refere-se aos seguintes itens:

OBRAS DE ARTES CORRENTES		UNID.	QUANTIDADE CONTRATO	MEDIÇÃO INDEVIDA (A)	PREÇO UNITÁRIO (B)	SUPERFATURAMENTO APURADO R\$ (A x B)
2 S 04 201 53	BOCA BSCC 2,50 x 2,50 M NORMAL AC/BC	und	2	1	23.453,66	23.453,66
2 S 04 201 52	BOCA BSCC 2,00 x 2,00 M NORMAL AC/BC	und	6	1	17.441,75	17.441,75
2 S 04 101 53	BOCA BSTD D=1,00 M NORMAL AC/BC/PC	und	16	4	2.462,84	9.851,36
2 S 04 110 52	CORPO BDTC D=1,20 M AC/BC/PC	m	72	18	2.287,31	41.171,58
2 S 04 111 52	BOCA BDTC D 1,20 M NORMAL AC/BC/PC	und	8	2	1.897,49	9.791,98
2 S 04 221 54	BOCA BTCC 3,00 x 3,00 M NORMAL AC/BC	und	2	2	47.648,10	95.296,20
SUPERFATURAMENTO POR INEXECUÇÃO						197.009,53

A Unidade de Auditoria ressaltou que dos itens apurados acima 03 (três) ainda são possíveis de serem executados, por se tratarem de execução de "BOCAS" de bueiros que foram executados:

- i. 2 S 04 201 53 (BOCA BSCC 2,50 x 2,50 M NORMAL AC/BC) = R\$ 23.453,66;
- ii. 2 S 04 201 52 (BOCA BSCC 2,00 x 2,00 M NORMAL AC/BC) = R\$ 17.441,75;
- iii. 2 S 04 221 54 (BOCA BTCC 3,00 x 3,00 M NORMAL AC/BC) = R\$ 95.296,20

TOTAL R\$ 136.191,61

Desse modo, a SECEX entendeu que caberia à SINFRA exigir da empresa contratada o ressarcimento ao erário do montante total pago indevidamente (item drenagem) no valor de R\$ 197.009,53 (cento e noventa e sete mil, nove reais e cinquenta e três centavos), ou alternativamente exigir que a empresa contratada execute os serviços de drenagens possíveis de serem executados (citados acima), buscando o

ressarcimento do saldo não executado no valor de R\$ 60.817,92 (sessenta mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e dois centavos).

Em resumo, a Unidade de Auditoria ratificou as informações constantes no Relatório Técnico de Análise de defesa (Doc. nº 233481/2015) no qual opinou pela manutenção de todas as 3 (três) irregularidades inicialmente apontadas.

Em face do Relatório Complementar da nova vistoria da obra do Contrato nº 139/2013, a empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda. foi cientificada de que as informações se encontravam disponíveis no Núcleo de Expediente deste Tribunal, estando antecipadamente deferida a extração de cópias dos autos aos interessados ou representante legal (Doc. nº 205727/2016).

Os autos foram novamente remetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 5.085/2016, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, destacou o fato de que a nova vistoria realizada não trouxe novos elementos aos autos que pudessem alterar sua conclusão.

Desse modo, ratificou as razões exaradas no Parecer nº 8.444/2015 com as providências já sugeridas naquela manifestação, exceto quanto à inclusão das irregularidades nas contas do exercício de 2015 (alínea g da conclusão), tendo em vista que as referidas contas já foram julgadas pelo Acórdão nº 456/2016-TP.

Desta feita, sugeriu-se o acompanhamento simultâneo da execução do Contrato nº 139/2013, em razão das diretrizes para o novo modelo de fiscalização inauguradas pela Resolução Normativa nº 15/2016/TCE-MT.

É o Relatório.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. ____32____

Tribunal de Contas, 06 de dezembro de 2016.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Conselheiro Substituto